



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2064504 - DF (2023/0116448-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANA DANIELE DA SILVA PAULINO
ADVOGADOS : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VALÉRIA MACHADO LEITÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF055648
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE - DF032350
KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA018696
INTERES. : JOSE HENRIQUE ALVES
INTERES. : PAULINO E ALVES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a mitigação da garantia da impenhorabilidade da remuneração do devedor, desde que não haja prejuízo à sobrevivência digna.

2. Não é possível alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de prejudicialidade à dignidade da executada com a penhora de seus rendimentos, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2064504 - DF (2023/0116448-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANA DANIELE DA SILVA PAULINO
ADVOGADOS : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VALÉRIA MACHADO LEITÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF055648
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE - DF032350
KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA018696
INTERES. : JOSE HENRIQUE ALVES
INTERES. : PAULINO E ALVES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a mitigação da garantia da impenhorabilidade da remuneração do devedor, desde que não haja prejuízo à sobrevivência digna.

2. Não é possível alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de prejudicialidade à dignidade da executada com a penhora de seus rendimentos, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA DANIELE DA SILVA PAULINO contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 183):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante alega que não incidiria a Súmula

n. 7/STJ, pois "a questão em análise não trata de reexame do conjunto fático-probatório, mas sim de mera reavaliação jurídica de determinados pontos expressamente delineados pelo Acórdão do Tribunal *a quo*" (e-STJ fl. 196).

Assevera, essencialmente, que a penhora deferida compromete a sua subsistência e de sua família.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 206 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merecer prosperar.

No apelo excepcional, a insurgente defendeu a impossibilidade da penhora de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos, uma vez que a mitigação da impenhorabilidade somente se admite nos casos de obrigação alimentar ou de rendimentos superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não seria o caso dos autos.

Afirmou que a penhora arbitrada em folha de pagamento comprometerá a sua subsistência e de sua família, tendo em vista o baixo valor dos seus rendimentos.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, quando houver manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

[...]

3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da

embargante não comprometeria a sua subsistência digna.

6. Embargos de divergência não providos.

(EResp n. 1.518.169/DF, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 27/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(EResp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)

No mesmo sentido da relativização da impenhorabilidade dos salários, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. SITUAÇÃO CONCRETA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família.

2. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo.

3. A situação financeira concreta do devedor foi expressamente abordada no acórdão e a modificação do entendimento adotado demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 2.021.507/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível, excepcionalmente, a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, desde que não haja prejuízo à subsistência digna da parte devedora e de sua família, consideradas as peculiaridades do caso e sempre orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.969.114/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

No caso, entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios pela possibilidade de bloqueio de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos, justificando que a devedora, embora intimada, não fez prova de seus gastos para subsistência, bem como por considerar que a medida excepcional não traria prejuízo a sua subsistência e de sua família.

Veja-se à fl. 109 (e-STJ):

Nesses termos, admissível a penhora de percentual da remuneração mensal do devedor para a satisfação do crédito, desde que preservado o suficiente para garantir a sua subsistência e de sua família.

Da análise da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2021 obtida pela consulta Infojud (id.107415718), verifica-se que a agravada-executada Ana Daniele da Silva Paulino recebeu rendimentos do Hospital Maria Auxiliadora S/A (CNPJ 38000485/0001-96) no montante anual de R\$

32.228,41, que equivale a R\$ 2.685,70 ao mês.

Por sua vez, intimada no presente recurso, a agravada-executada Ana Daniele da Silva Paulino, apresentou resposta (id. 32601329), mas não se manifestou sobre seus gastos para subsistência nem há elementos nos autos que comprovem tais despesas.

Nesse contexto, considerando ainda a declaração de um dependente menor no IRPF, é admitida a penhora de 10% da remuneração líquida mensal da agravada-executada Ana Daniele da Silva Paulino, recebida do Hospital Maria Auxiliadora S/A, até a quitação da dívida, porquanto nesse patamar não haverá prejuízo para a sua subsistência e de sua família.

Dessa forma, a decisão recorrida refletiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão por que não merece reforma.

Outrossim, as ponderações do aresto no sentido do cabimento da penhora foram extraídas da análise fático-probatória dos autos, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. REVISÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide deferiu a penhora de 15% do valor líquido do salário, montante considerado proporcional e razoável para atender à sobrevivência do devedor e, ao mesmo tempo, promover a satisfação do crédito exequendo. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para majorar a constrição, como pleiteada pelo agravante, implica reexame do acervo fático-probatório, providência vedada nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.764.568/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.064.504 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0116448-5

Número de Origem:

00043129320138070001 07389105420218070000 43129320138070001 7389105420218070000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA DANIELE DA SILVA PAULINO

ADVOGADOS : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VALÉRIA MACHADO LEITÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF055648

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE - DF032350
KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA018696

INTERES. : JOSE HENRIQUE ALVES

INTERES. : PAULINO E ALVES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA DANIELE DA SILVA PAULINO

ADVOGADOS : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VALÉRIA MACHADO LEITÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF055648

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE - DF032350
KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744

INTERES. : JOSE HENRIQUE ALVES

INTERES. : PAULINO E ALVES LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023